



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2021 INTERPOSTO PELA EMPRESA 'BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.269.125/0001-87; que interpôs aos 29 dias de março de 2021, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2021, em face do ato convocatório, que tem por objeto a **MATERIAIS AMBULATORIAIS** para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde

Alega o impugnante que foi detectado no edital de licitação um equívoco ao licitar o item 156 do respectivo instrumento convocatório, visto que o município de Muzambinho figura como órgão participante da Ata de Registro de Preços firmada pela SEPLAG através do Pregão Eletrônico nº 196/2020

### I – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 17/03/201, o Município de Muzambinho, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 017/2021, cujo objeto é aquisição de **MATERIAIS AMBULATORIAIS** e para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Muzambinho.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Município é participante da Ata de Registro de Preços do Estado, o que não o impede de realizar certame próprio, seja para buscar a proposta mais vantajosa que a já existente, seja para atender demanda superior a pactuada na licitação do Estado. Cabe ao município decidir o que deve ser licitado e não ao fornecedor.

O princípio da eficiência implica o dever jurídico, vinculante dos gestores públicos, de agir mediante ações planejadas com adequação, executadas com o menor custo possível, controladas e avaliadas em função dos benefícios que produzem para a satisfação do interesse público (PEREIRA JUNIOR, Comentários à Lei Geral das Licitações – 2009, p. 64.).

O sistema de Registro de Preços, escolhido pelo município no certame em epígrafe, é um procedimento pelo qual a Administração Pública firma um compromisso por meio de uma ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, onde se precisar de determinado produto registrado, o Licitante Vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida ATA, ou seja não é contrato é um registro de intenção e possibilidade de compra que mediante vários fatores, economicidade, demanda, disponibilidade financeira e vantajosidade pode ou não ser utilizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Ao lecionar sobre o tema *registro de preço*, o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Sistema de Registro de Preço e Pregão Presencial e Eletrônico*, Editora Fórum, 3ª Edição, Belo Horizonte, Ano de 2009, às páginas 29 e seguintes, assim estatui:

“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

As quantidades informadas no edital, são para eventuais fornecimentos parcelados de acordo com a necessidade do município por um período de 12(doze) meses

Caso o município tenha necessidade de aquisição de tais materiais em quantidade superior ao planejado para os próximos doze meses, ou tenha de dificuldade do fornecimento através da Ata de Registro de Preços firmada junto a SEPLAG, terá uma válvula de escape para aquisição sem deixar de atender a demanda. Frisamos novamente Trata-se de Registro de preços para a eventual e futura aquisição de materiais ambulatoriais para atender as necessidades dos atendimentos realizados através da Secretaria Municipal conforme bem descrito no objeto do certame, assim sendo não há razões para reforma do texto editalício.

O Município de Muzambinho preza muito pelos princípios da isonomia e economicidade e assim fará na execução da questionada aquisição em pauta.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

II – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, INDEFERIR a impugnação em epígrafe interposta pela empresa BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A mantendo-se todos os prazos definidos no edital e esclarecer que a data de abertura correta é o dia 05/04/2021

Muzambinho/MG, 30 de março de 2021

*R. Barbosa*

---

Rosiane Donizetti Barbosa  
Pregoeira